



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 526/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 08 de julho de 2025

Ementa: Projeto de Lei que inclui evento no calendário oficial do município. Competência legislativa municipal. Precedentes do STF (Tema 917). Ausência de reserva de iniciativa. Promoção de direitos sociais por meio de ações comunitárias e solidárias. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério Pereira Marques, que *"Institui o 'Domingo Solidário de Aparecidinha' no Município de Sorocaba, a ser realizado anualmente no primeiro domingo do mês de maio, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Página 1 de 5



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003700370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que **"Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas"**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

2.2. Das normas autorizativas

Os arts. 3º e 4º do PL autorizam a realização de parcerias, assim como o apoio à realização do evento por meio da estrutura do Poder Executivo.

Contudo, é necessário destacar a **inadequação técnica das chamadas normas autorizativas**, pois não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a praticar atos administrativos para os quais já possui competência constitucional. **A Constituição delimita as atribuições de cada Poder, não sendo papel da legislação infraconstitucional conceder permissões** nesse sentido. Havendo competência legislativa legítima, a norma deve conter comandos cogentes, e não disposições meramente sugestivas, cujo espaço adequado são instrumentos como requerimentos legislativos.

A expressão "O Poder Executivo poderá", presente no projeto, carece de eficácia jurídica e é considerada irrelevante pela jurisprudência consolidada do STF. Embora normas autorizativas não sejam inconstitucionais apenas por sua natureza, tornam-se assim quando violam o princípio da separação dos poderes, o que ocorre em casos de usurpação de competência privativa, conforme decidido no RE 1529620/SP:

Jurisprudência – STF (09/12/2024) – Conteúdo de Decisão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De fato, as leis autorizativas somente são consideradas inconstitucionais por ofensa ao princípio da separação de poderes quando há usurpação de competência privativa [...]

(STF - RE: 1529620 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/12/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/12/2024 PUBLIC 19/12/2024)

Se antes tais normas eram vistas como invasivas da reserva de competência da Administração, **hoje são toleradas, não por representarem técnica legislativa adequada, mas por não configurarem ingerência suficiente para caracterizar violação à esfera do Executivo.** Ainda assim, seu uso deve ser avaliado com cautela, pois, mesmo quando acompanhadas de comandos cogentes, **podem esvaziar o conteúdo normativo da proposição e comprometer sua efetividade prática.**

2.3. Aspecto material

O projeto de lei propõe a inclusão, no calendário oficial do município, do evento “Domingo Solidário de Aparecidinha”, o qual já vem sendo realizado há três anos consecutivos. A iniciativa tem como objetivo mobilizar voluntários, profissionais e entidades civis em prol da população, oferecendo gratuitamente serviços como cortes de cabelo, exames de saúde, bazares e distribuição de alimentos, entre outras ações de cunho social, conforme descrito na justificativa do projeto.

O reconhecimento oficial do evento fomenta tais ações e incentiva o engajamento da comunidade. Ademais, a iniciativa está em conformidade com os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, incisos I e III da Constituição Federal, ao promover uma sociedade solidária e contribuir para a redução das desigualdades sociais, assim como concretiza direitos sociais previstos no art. 6º, como saúde, alimentação, lazer e assistência aos desamparados:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade** livre, justa e **solidária**; [...]

III - **erradicar a pobreza e a marginalização** e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, pois atende às normas legais quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003700370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **08/07/2025 11:35**

Checksum: **8EE277A2F4A51C4DFC4F1642FC720A3AC19F4F7668714CA7ECC2C388933FE396**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003700370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.